



Número: **0807789-91.2021.8.15.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência**

Última distribuição : **06/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0819530-42.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Plantão Judiciário, COVID-19**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA (REQUERENTE)			
ESTADO DA PARAIBA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11114 774	06/06/2021 18:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Plantão Judiciário de 2º Grau**

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0807789-91.2021.8.15.0000**

**Requerente:** Município de João Pessoa

**Requerido:** Estado da Paraíba

*Vistos etc.*

O **Município de João Pessoa**, pessoa jurídica de direito público interno, atravessou pedido de suspensão de liminar, visando suspender os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos de ação civil pública movida pelo **Estado da Paraíba** (Proc. nº 0819530-42.2021.8.15.2001), a qual concedeu parcialmente a medida pleiteada, apenas para suspender a eficácia do art. 6º, incisos II e III, do Decreto Municipal nº 9.738/2021, que permitia o funcionamento de academias e escolinhas de esporte, sem restrição de horários, em razão destes dispositivos colidirem com o Decreto Estadual nº 41.323/2021, e afrontarem diretamente o disposto no artigo 30, inciso II, da CRFB/88.

De início, o Município de João Pessoa registra que está propondo pedido de suspensão contra decisão de 1ª grau, com fundamento distinto da pretensão jurídica apresentada pelo Estado da Paraíba no Agravo de Instrumento de nº 0807770-85.2021.8.15.0000. Vale dizer, o presente pedido se baseia na restrição das atividades das academias e das escolas de esportes, que representa a parte em o que Estado da Paraíba sagrou-se vencedor na decisão primeva, e, por essa razão, não foi objeto de recurso pelo ente estadual.



O Município de João Pessoa assevera que o Decreto Estadual nº 41.323/2021 nada versa sobre o funcionamento de academias ou de escolinhas de esportes, ao contrário do que ocorre com o Decreto Municipal n. 9.738/2021, que estabelece regramento específico para o exercício dessas atividades.

No contexto das academias, alega o requerente que o Decreto Municipal n. 9.738/2021 analisou, de forma específica, as atividades realizadas dentro das academias para, com base em dados sanitários, estabelecer medidas aptas a impedirem a propagação do vírus nesses estabelecimentos, sem embargo das demais restrições estabelecidas por protocolo específico. Por sua vez, o decreto do Estado da Paraíba sequer menciona as academias, qualificando-se totalmente genérico no particular, generalidade igualmente extensível às escolinhas de esportes, as quais, da mesma forma, não são citadas pelo referido ato normativo.

Aduz, enfim, que, no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou-se a competência dos entes políticos para estabelecerem as medidas adequadas para conter o avanço e combater a pandemia da Covid-19. De acordo com a fundamentação da ADPF 672, em que se delimitou os critérios para legitimar a imposição de restrições sanitárias pelos Estados no âmbito dos Municípios, a restrição não deve inviabilizar, direta ou indiretamente, a prestação de serviços considerados essenciais; necessidade de que as autoridades técnicas (autoridades sanitárias) sejam consultadas previamente; atuação com a finalidade de supressão de eventuais lacunas existentes; necessidade de respeito à preponderância do interesse local.

Apesar da decisão do STF, afirmou que o Estado da Paraíba editou decreto com violação a todas as condicionantes acima estabelecidas

Requeru, ao final:

a.1 )“a concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela para, suspendendo os efeitos da decisão de 1º grau no que ora impugnado, assegurar que as atividades das academias e das escolas de esporte, em João Pessoa, retem regidas pelo artigo 6º, inciso II, do Decreto Municipal n. 9.738/2021 e pelos respectivos protocolos sanitários editados pelo Município, até que sobrevenha nova normatização específica, posto que suficientes ao controle sanitário no momento atual;



a.2) Subsidiariamente, considerando que o Decreto Estadual n.º 41.323/21 não contempla o funcionamento de academias e escolas de esportes de forma expressa, requer-se, ao menos, a concessão de ordem parcial de suspensão mediante expressa declaração judicial apta a afastar a insegurança jurídica, com o escopo de assegurar o funcionamento dessas atividades pelo período de 10 (dez) horas diárias seguidas, a teor do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 41.323/21, com o que haverá a proteção adequada à saúde, à economia e à ordem públicas.”

É o relatório. *Decido*

Compulsando detidamente os argumentos expostos na peça proemial, entendo que assiste razão ao requerente. Interpretando os dispositivos legais<sup>[1]</sup> afetos à matéria, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que o deferimento do pedido de contracautela pressupõe o preenchimento de **dois requisitos distintos: (i) demonstração da grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas; e (ii) juízo de deliberação de mérito**<sup>[2]</sup>, a indicar, ao menos remotamente, a possibilidade de a decisão guerreada ser reformada/cassada com o manejo do recurso adequado.

*Ab initio*, é preciso salientar que o regime de plantões no Tribunal de Justiça da Paraíba é regido pela Resolução TJPB n.º 24/2011, que confere a todos os Desembargadores, em regime de rodízio, a competência para presidir os plantões. Isso significa que o Desembargador plantonista possui jurisdição ampla, sendo-lhe conferida a competência para análise de todas as matérias cognoscíveis em plantão judiciário, abrangendo, portanto, a suspensão de liminar.

Em segundo lugar, é preciso salientar que, no plantão judiciário realizado no dia de ontem (05/06/2021), o Estado da Paraíba interpôs agravo de instrumento em face da mesma decisão interlocutória impugnada nesta suspensão de liminar, no entanto, o objeto do agravo restringiu-se ao horário de funcionamento dos bares e restaurantes, prevalecendo aquele horário estabelecido no Decreto Estadual. O funcionamento das academias e escolas de esporte, por sua vez, não foi objeto de deliberação por parte do Tribunal de Justiça – e nem poderia, afinal, o Estado não tinha, naquele momento, interesse recursal, já que, nesse ponto, sagrou-se vencedor no juízo primevo.

Portanto, o efeito devolutivo do agravo de instrumento julgado ontem não abrange a questão relacionada ao funcionamento das academias e escolas de esporte, inexistindo óbice para que essa matéria específica seja apreciada no presente plantão judiciário. Entender diferente privaria o



Município de João Pessoa do acesso à justiça, o que, consoante inteligência do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não é adequado (princípio da inafastabilidade de jurisdição).

Estabelecidas essas premissas fáticas e jurídicas, passo à análise do caso concreto.

Consoante relatado, o Município de João Pessoa editou o Decreto nº 9.738/2021, estabelecendo as restrições a serem adotadas no território municipal no período de 03/06/2021 a 18/06/2021. Nesse esteio, o ato normativo secundário permitiu o funcionamento de academias e escolas de esporte, assim aduzindo:

*Art. 6º Poderão funcionar também, em seu horário habitual, no período compreendido entre 03 de junho de 2021 e 18 de junho de 2021, exceto nas datas tratadas no art. 7º deste decreto, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, as seguintes atividades:*

[...]

*II – Academias, que deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas, uso de armários e de chuveiros para banhos dos alunos.*

*III – escolinhas de esporte.*

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 41.323/2021 prescreveu que, no mesmo período supramencionado, os estabelecimentos do setor de serviços e comércios poderão funcionar até 10 (dez) horas contínuas por dia, assim prescrevendo:

*Art. 2º No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021's estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, exceto nas datas tratadas no art. 6º deste decreto, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery.*



Pois bem.

Diferentemente da interpretação que vem sendo feita acerca dos dispositivos normativos em questão, entendo que em nenhum momento o Decreto Estadual proibiu o funcionamento das academias e escolas de esporte, pelo contrário, o dispositivo acima transcrito confere a possibilidade do funcionamento do setor de serviços, no qual se enquadra as academias e escolas de esporte, afinal, são estabelecimentos contribuintes do ISS, conforme item 6.04 da Lei Complementar nº 116/2003.

É preciso salientar que a interpretação restritiva conferida ao Decreto Estadual nº 41.323/2021 pelo próprio Estado da Paraíba contraria a melhor técnica de hermenêutica, pois acaba atingindo outros direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos.

Superada essa barreira, que, por si só, milita em favor do Município de João Pessoa, é importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição Federal, conferiu a todos os entes federativos poder normativo para editar normas de combate à proliferação do COVID19, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer



personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020).

“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização



político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020).

Estreme de dúvidas, portanto, que os entes Municipais possuem legitimidade e competência para edição de Decretos relacionados ao COVID19, desde que o façam para suplementar a legislação federal e estadual, atendendo interesses locais, como bem pontuado pelo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, nos autos do agravo de instrumento nº 0807768-18.2021.8.15.0000.

Analisando os dados acostados à peça proemial, entendo ser esse justamente o caso dos autos. O Município de João Pessoa, por meio de sua Diretora de Vigilância em Saúde, editou um protocolo razoável para o regular funcionamento das academias, capaz de assegurar a saúde dos frequentadores (Id 11114609), senão vejamos:

Prezados Senhores proprietários e responsáveis pelas academias localizadas no Município de João Pessoa, visando o fornecimento seguro dos serviços à



população pessoense, faz-se necessária a observância a todas as diretrizes traçadas no Decreto Municipal nº 9.738/2021, de 02 de junho de 2021, o qual estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pela covid-19 (SARS-COV2), além de outros procedimentos, a saber:

1. Funcionamento em seu horário habitual;
2. Proibição de funcionamento nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho de 2021;
3. Ocupação de 50% da capacidade do local;
4. Distanciamento mínimo de 1,5m entre máquinas;
5. Proibição da prática de dança em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos;
6. Proibição da prática de atividades coletivas;
7. Proibição do uso de armários;
8. Proibição da utilização de chuveiros para banhos de alunos, professores e funcionários;
9. Aferição obrigatória de temperatura na entrada dos estabelecimentos;
10. Colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos;
11. Obrigatoriedade do uso de máscaras por parte dos funcionários e clientes.

Além disso, no tocante à taxa de ocupação dos leitos hospitalares, extrai-se do documento ID 11114614 que o Município requerente possui uma taxa controlável, estando ocupados cerca de 70% (setenta por cento) dos leitos. Com relação às UTIs, o documento ID 11114615 demonstra que o Município de João Pessoa possui a menor taxa de ocupação de toda a região nordeste. Malgrado seja, ainda, uma taxa longe do ideal, é possível afirmar que não é suficiente para colocar a cidade de João Pessoa no mesmo patamar dos demais Municípios da Paraíba, sobretudo daqueles localizados no sertão paraibano, onde se constata um aumento exponencial dos casos de COVID19.



Sobre esse tema, faço coro com os argumentos utilizados pelo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, no agravo de instrumento apreciado no plantão que me antecedeu, *in verbis*:

*“Outra seria a hipótese se o Município agravado apresentasse dados capazes de demonstrar que a taxa de transmissibilidade do vírus estaria controlada no âmbito de seu território, possibilitando, assim, a abertura dos estabelecimentos tratados neste recurso. No entanto, sabe-se que essa não é a realidade da capital paraibana.”*

Os dados trazidos aos presentes autos parecem, justamente, suprir as dúvidas que pairavam no agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba, pois, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o Município demonstrou as peculiaridades locais que ensejaram a edição do decreto municipal.

Assim, num juízo superficial de delibação de mérito, entendo preenchido o primeiro requisito possibilitador do deferimento da contracautela.

Igualmente, entendo comprovada a demonstração da grave ameaça de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas. O fechamento de estabelecimentos comerciais, ainda que por um curto período, é capaz de causar desempregos de vários profissionais que atuam no ramo de academias e escolas de esportes. São diversos empregos formais e informais que estarão em risco, caso mantida a ordem de fechamento desses estabelecimentos. Ressalte-se que esses profissionais já vêm arcando com os malefícios da pandemia há bastante tempo, sendo constantes as restrições impostas a esse ramo empresarial.

É bem verdade que boa parte dessas restrições foram justificadas pelo momento por que estava passando os Municípios do nosso Estado, no entanto, agora, utilizando-me de um jargão popular, *é preciso separar o joio do trigo*. O Decreto Estadual, caso adotada a interpretação do próprio Estado – da qual discorda-se, conforme mencionado – não pode se sobrepor às realidades locais de cada Município. Assim, não é possível enquadrar na mesma posição jurídica um Município que tenha realidade fática distinta de outro, ainda que pertencentes ao mesmo Estado.



Partindo dessa premissa, aqueles municípios que estejam em situação mais confortável no combate ao COVID19 devem, sempre que possível, preservar sua saúde econômica, garantindo a manutenção dos empregos formais e, sobretudo, daqueles que se enquadram na informalidade. Eis, portanto, a necessidade de se preservar a ordem econômica.

No tocante à ameaça à saúde, tenho que a prática regular de exercícios físicos é uma importante arma no combate ao COVID19. A revista científica *Diabetes & Metabolic Syndrome: Clinical Research & Reviews*[3] divulgou estudo em que se constatou que a prática regular de atividade física é capaz de aumentar a imunidade, minimizando a mortalidade e internação em decorrência do vírus.

Em outro estudo, pesquisadores brasileiros constataram que pessoas fisicamente ativas costumam ter um índice de hospitalização 34% (trinta e quatro por cento) menor que os pacientes sedentários[4].

Cito, por fim, o estudo americano intitulado *Physical inactivity is associated with a higher risk for severe COVID-19 outcomes: a study in 48 440 adult patients*[5], realizado com quase 50 mil pessoas, em que se concluiu que o exercício físico regular pode ajudar a proteger contra as formas mais graves da doença.

Assim, parece ser um contrassenso o fechamento de academias de ginástica e escolas de esporte, sob a justificativa de ser medida necessária à proteção da saúde, quando, em verdade, pode ensejar justamente o oposto do que se deseja.

Presentes os requisitos autorizadores, a contracautela deve ser deferida. Saliente-se, por fim, que essa decisão não tem o condão de modificar a decisão proferida no dia de ontem, nos autos do agravo de instrumento nº 0807768-18.2021.8.15.0000, devendo ser mantido inalterado o horário de funcionamento de bares e restaurantes nos termos ali descritos, afinal, aquela medida somente poderá ser atacada por recurso de agravo interno ou por nova suspensão de liminar, desta feita, perante os Tribunais Superiores.

Quanto ao horário de funcionamento das academias, entendo ser prudente adotar o horário prescrito no Decreto Municipal, a fim de evitar aglomerações naqueles estabelecimentos.



Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**, a fim de obstar a excoeuriedade da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0819530.42.2021.8.15.2001, restabelecendo os efeitos integrais do art. 6º, II e III do Decreto Municipal nº 9.738/2021 e autorizando, por conseguinte, o funcionamento de academias e escolas de esporte no território do Município de João Pessoa, no período de 03/06/2021 a 18/06/2021, observando os horários previstos naquele Decreto, excepcionando-se apenas os dias 05, 06, 12 e 13 de junho de 2021, quando os estabelecimentos deverão permanecer fechados.

**Publique-se. Intime-se.**

Atribuo a força de ofício de notificação a esta decisão, determinando seja comunicado ao juízo de 1º grau.

Intime-se o Estado da Paraíba, alertando-lhes que o descumprimento dessa decisão importará em multa diária que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**

**No exercício da jurisdição plantonista**



---

[1] “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.” (Lei de Ação Popular).

.....

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.” (Lei Federal nº 8.437/92).

[2] “(...)IV – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. V – Embargos de declaração desprovidos. (SS 5049 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial dessa Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária.(...)



(AgRg na SLS 1.771/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 12/12/2013)”

[3] <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/mdl-32388326>

[4] <https://jovempan.com.br/programas/ta-explicado/a-importancia-da-atividade-fisica-no-combate-a-covid-19>.

[5] <https://bjsm.bmj.com/content/early/2021/04/07/bjsports-2021-104080>

